EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1893-47.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 15001
Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato MAURÍCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 27-30), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 38-162), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 164-165v).

Inconformado, o candidato manifestou-se novamente (fls. 171-190). Todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação pela SCI/TRE, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 192-194):

> **Do Exame**
>
> Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 171 a 176. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.
>
> O item 3 do Parecer Técnico Conclusivo foi sanado posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.
>
> Em que pese a manifestação do prestador, permanecem as irregularidades a seguir dispostas no supracitado parecer:
>
> 1) Em atendimento ao item 1, o candidato apresentou os recibos eleitorais n. 150010700000RS000009, 150010700000RS000010, 150010700000RS000018,150010700000RS000019,150010700000RS000026, 150010700000RS000027, referentes a doações estimadas, sem as devidas assinaturas.
>
> 2) Quanto à doação estimada de publicidade por materiais impressos, no valor de R$ 2.980,00, apontada no item 2.a, o candidato manifesta-se à fl. 172 informando que houve equívoco quanto aos dados do doador registrados no documento fiscal à fl. 184 e que o doador seria Geraldo Carlos Teixeira como pessoa física. Ressalta-se que o art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço e ou de suas atividades econômicas. Isso posto, resta mantida a irregularidade.
>
> 3) Referente à doação estimada no valor de R$ 3.600,00 apontada no item 2.b, não foi apresentada documentação comprobatória de que o veículo FIAT IVECO, placa MBG1788, integra o patrimônio do doador Luiz Batista, CPF 251.441.039-87.

4) Quanto ao item 2.c, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes às doações a seguir, uma vez que os documentos fiscais das fls. 93/95 e 97 demonstram o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R$)
10/08/2014	NORMA LUCIA DARIVA	16.500.272/0001-90	Publicidade por materiais impressos	1.275,00
29/08/2014	MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS TONOLHER 15001	294.973.610-68	Eventos de promoção da candidatura	1.448,00
Total				**2.723,00**

De outra parte, observa-se que o posterior lançamento dos recursos acima na prestação de contas, irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

5) Referente ao item 4, acerca de evento em que o candidato manifestou ser de divulgação da campanha e não de arrecadação, resta mantida a irregularidade visto que na documentação de fls. 24/25 consta a cobrança do valor de R$ 10,00 por ingresso e a informação de que o prestador repassaria diretamente os valores dos ingressos ao ecônomo do local do evento para custeio das despesas, configurando infração às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária (arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Considerações

a) Quanto à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada quanto aos serviços contábeis, tampouco foi apresentado o respectivo recibo eleitoral. Entretanto, o prestador apresentou termo de cessão de prestação de serviços (fl. 85) referente à doação estimada dos serviços de assessoria contábil.

> **Conclusão**
>
> As falhas apontadas nos itens 1 e 5 comprometem a regularidade das contas apresentadas.
>
> As falhas apontadas nos itens 2, 3 e 4 também comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R$ 9.303,00, o qual representa 7,75% do total de Receitas R$ 120.036,44, conforme o documento da folha 39.
>
> Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 21, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 192-194), verifica-se que diversas as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 164-165v) permaneceram, não obstante a resposta e os documentos apresentados pelo prestador.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, por estar em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u7hn0gfm5cjv3nlril8f_1661_64629474_150508230137.odt